SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003581-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Joselito Heliel Basso Pitella

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSELITO HELIEL BASSO PITELLA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R. alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando suspender seu direito de dirigir por ter acumulado em seu prontuário infrações cometidas por meio do veículo de placas FMM-9930. Argumenta não ser responsável pelas infrações de trânsito, em virtude de ter vendido referido veículo para Walcir Aparecido Jorge, em 18 de agosto de 2015. Requer, então, a declaração de nulidade do procedimento administrativo de n ° 3141-0/2016.

Com inicial vieram os documentos de fls. 10/25.

Pela decisão de fls. 26/28 foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº 3141-0/2016.

Devidamente citados (fls. 38 e 40), os requeridos não apresentaram contestação (fls. 41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão inicial merece acolhida.

O autor demonstrou que já tinha alienado o veículo descrito na inicial, por ocasião da prática das infrações. De fato, o documento de fls. 17/18 comprova que vendeu o automóvel de placas FMM-9930 para Waldir Aparecido Jorge, em **18/08/2015**.

Já as notificações juntadas às fls. 20/22 demonstram que as infrações de trânsito foram praticadas em **17/09/2016**, **25/09/2016** e **16/10/2016**, portanto, posteriormente à alienação do veículo. Nota-se, ainda, que em uma das infrações, o comprador do bem, real infrator, foi identificado (fls. 20).

Pois bem.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ainda constar nos órgãos de trânsito como proprietário do veículo, o que geraria, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir da autor.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder.

Assim, se quem efetivamente cometeu as infrações discutidas foi outra pessoa, há flagrante nulidade no procedimento administrativo que determinou a suspensão do direito de dirigir do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do procedimento administrativo de nº 3141-0/2016.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA